CÂMARA

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Currais Novos
Praça Des. Tomaz Salustino, 90 - Centro - CEP: 59.380-000
Telefone: (0xx84) 3405 2716 Fax: (0xx84) 3405 2717
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.908, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a reformulação do Estatuto do Magistério e implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Currais Novos, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal de CURRAIS NOVOS/RN** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Município de Currais Novos, nos termos das Leis Federais nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB), n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (FUNDEB), n.º11.738 de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério) e Resolução n.º 02, de 28 de maio de 2009, do CNE/CEB.

Art. 2° - Os servidores públicos pertencentes à Carreira do Magistério terão como Regime Jurídico o vigente para todos os demais servidores da Prefeitura Municipal de Currais Novos.

Art. 3° - Para fins dessa Lei Complementar, consideram-se:

I – Magistério Público Municipal: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Profissional do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, que exercem funções de magistério nas unidades escolares pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino, bem como, os que atuam no órgão central da educação;

II – Funções de Magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico direto à docência, desempenhadas pelos profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 4° - Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal, para efeitos desta Lei, são aqueles que estão exercendo a docência ou que exercem o suporte pedagógico direto às atividades docentes.

Parágrafo Único – Entende-se por suporte pedagógico aquele desenvolvido pelos profissionais que exercem atividades de orientação educacional, inspeção escolar, administração ou direção escolar, planejamento educacional, supervisão pedagógica e assessoramento multidisciplinar.

Art. 5° - Aos Profissionais do Magistério da Educação aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, Lei Municipal nº 007, de 15 de dezembro de 2006.

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
Seção I
Do Quadro do Pessoal do Magistério

Art. 6° - O Quadro de Pessoal do Magistério é formado pelo cargo público de provimento efetivo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município, e é organizado em Níveis e Classes na forma disposta no Anexo I desta Lei.

Seção II
Da Classificação

Art. 7° - Cargo de Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal é o criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo Município e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 8°- Nível do Magistério é a posição na estrutura da carreira correspondente à titulação do cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública.

Art. 9°- Classes são faixas salariais do mesmo Nível que têm como função diferenciar os Profissionais do Magistério da Educação pelos seus atributos pessoais e funcionais.

Seção III
Dos Profissionais do Magistério da Educação

Art. 10° - A formação do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública dar-se-á em Nível Médio na Modalidade Normal e em Curso Superior de Graduação, com licenciatura plena e pós-graduação em áreas afins.

Art.11- O exercício da docência na carreira do Magistério exige, como qualificação mínima:

I - Ensino Médio completo na modalidade normal, e/ou pedagogia, para a docência na educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para a docência em anos finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Para a docência da Educação Especial e de Jovens e Adultos, adotar-se-ão as exigências dos incisos I e II deste artigo.

Seção IV
Das Funções dos Profissionais do Magistério da Educação

Art. 12 – A função do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, e as normas e diretrizes baixadas pelos órgãos de ensino, além das atribuições de:

I – colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II - participar da elaboração do planejamento político-pedagógico da escola;

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

§ 1° – Compete também ao Profissional do Magistério da Educação Básica Pública, exercer outras atividades conforme o caso, dentre aquelas compreendidas no parágrafo único do artigo 4° desta Lei.

§ 2° - Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser expedido, previamente, o competente ato atribuindo-lhe a nova função.

Art. 14 - O titular do cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO E NOMEAÇÃO

Seção I
Das Formas de Provimento

Art. 15 - Os cargos do Magistério são providos por nomeação, além de outras formas previstas em Lei conforme o caso.

Seção II
Da Nomeação

Art. 16 - A nomeação é o ato pelo qual o profissional do Magistério da Educação Básica Pública é designado para o exercício do cargo na classe inicial do nível da carreira, de acordo com sua formação.

Art. 17 - A nomeação depende de aprovação em concurso público de provas e títulos ou somente de provas, satisfeitas as normas legais e regulamentares, com observância rigorosa da ordem de classificação.

Art. 18 - A investidura no cargo pressupõe a apresentação do comprovante de formação pedagógica a ele correspondente.

Art. 19 - Os concursos para o provimento de cargos de carreira do magistério serão realizados segundo as necessidades do ensino, principalmente quando o número de vagas ultrapassarem 5% (cinco por cento) do total dos professores do quadro do magistério.

Art. 20 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado,uma única vez, no máximo, por igual período.

§ 1° - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será amplamente divulgado.

§ 2° - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

§ 3° - A convocação dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO

Art. 21 – A lotação dos cargos do Magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo Único – Por necessidade do Sistema de Ensino, o Profissional do Magistério da Educação poderá ser removido de uma para outra unidade escolar.

Art. 22 – Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de Magistério de uma para outra unidade de ensino, ou desta para órgãos da secretaria de que trata o artigo precedente.

Art. 23 – A remoção dar-se-á:

I – a pedido, quando existir vaga e atender à necessidade da educação, sem prejuízo para a administração, com antecedência mínima de dois meses;

II – por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares;

III – por interesse do serviço público, ouvido o Conselho Escolar;

§ 1° - Nos casos dos incisos I e II a remoção deve ser solicitada por escrito.

§ 2° - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

§ 3° - O profissional do Magistério da Educação, depois de nomeado, somente pode ser removido após o comprimento do estágio probatório previsto em Lei.

CAPITULO V
DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I
Do Regime de trabalho

Art. 24 – A jornada de trabalho do profissional do Magistério da Educação Básica Pública será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas aulas destinadas à regência em sala e 05 horas (cinco horas) para horas-atividades compreendendo o tempo reservado a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares coletivos.

Parágrafo Único – Metade das horas-atividades será cumprida na escola em atividades coletivas de planejamento pedagógico.

Art. 25 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá, em caráter eventual, exercer carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória na função docente.

Art. 26 – É vedada, terminantemente, a redução de carga horária, salvo expresso desejo do interessado e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino.

Parágrafo Único – No caso de redução de carga horária, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica perceberá o respectivo vencimento proporcional ao horário de trabalho cumprido.

Art. 27 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica em atividade de suporte pedagógico no órgão central (Secretaria Municipal de Educação de Educação, Cultura e Esportes) terá carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

Seção II
Das condições de trabalho

Art. 28° - O exercício do Magistério far-se-á dentro das condições mínimas e distribuição de alunos por classe e por ano, obedecendo-se aos padrões de qualidade e à distribuição territorial da população escolarizável, seguindo os seguintes parâmetros:

I - Educação Infantil:
a. Creche – até 15 alunos;
b. Pré-Escola – até 20 alunos.

II - Ensino Fundamental:
a. 1° e 2° ano – até 25 alunos;
b. 3° ao 5° ano – até 30 alunos;
c. 6° ao 9° ano – até 35 alunos.

§ 2° - A Educação de Jovens e Adultos obedecerá aos mesmos critérios do Ensino Fundamental.

CAPITULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I
Dos Deveres

Art. 29 – São deveres dos Profissionais do Magistério da educação:

I – respeitar as normas legais e regulamentares;

II – obedecer aos preceitos éticos do magistério;

III – assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrição, seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais;

IV – freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;

V – desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento da Educação Municipal;

VI – cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;

VIII – manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

IX – comparecer a todas as atividades extraclasses e comemorações cívicas, quando convocado;

X – promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida.

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

Seção II
Das Proibições

Art. 30 – É vedado ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, além das proibições contidas na Lei Municipal instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais:

I – referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;

II – promover manifestações de desapreço, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição e ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia comunicação ao superior hierárquico;

IV – tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VI – valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 31 – São direitos especiais dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica:

I – adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, suas atribuições;

II – remuneração baseada na qualificação decorrente de cursos ou estágio de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação;

III – participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV – participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedecida às normas legais vigentes;

VI – percepção integral de todos seus direitos e vantagens na forma da lei, quando convocado para prestação de serviços em órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

VII – afastamento para ocupar a diretoria da entidade de classe representativa dos Profissionais do Magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como, promoções e progressão na carreira, além de retorno à unidade de ensino de origem após o termino de seu mandato, conforme disciplina a Lei Municipal nº 007, de 15 de dezembro de 2006 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais).

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

§2° - O Município deverá conceder ao Profissional do Magistério da Educação Básica a licença prêmio no início de cada semestre letivo, quando este adquirir três licenças ininterrupta ;

§3° - O Município deverá conceder licença para freqüentar curso de mestrado ou doutorado, com afastamento das funções do Magistério pelo tempo correspondente à duração do curso, sem qualquer prejuízo da sua remuneração.

§4° - A administração terá até 03 (três) meses para atender ao requerimento do servidor e apresentar a fundamentação por escrito.

CAPITULO X
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 37 – A substituição é o ato pelo qual o Profissional do Magistério Público da Educação Básica assume as funções de outro durante determinado período de tempo.

Art. 38 – Ocorre à substituição quando o Profissional do Magistério Público da Educação Básica interromper o exercício funcional por período igual ou superior 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A substituição permanece enquanto subsistem os motivos que a determinarem.

Art. 39 – A vaga transitória será preenchida por profissional do Magistério Público da Educação Básica da rede municipal preferencialmente da mesma unidade de ensino.

Parágrafo Único – Constatada a impossibilidade da vaga ser preenchida, conforme o caput deste artigo, convocar-se-á profissionais habilitados na área para a devida substituição.

TITULO II
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I
DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 40 - A Carreira do Magistério Público Municipal objeto do respectivo Plano, tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe identificação, vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, decorrente da qualificação e do conhecimento;

III – a oportunização de avanços funcionais, através de promoções em razão da elevação de habilitação e progressões funcionais motivadas por merecimento.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Art. 41 - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica e estruturada em cinco Níveis e dez Classes.

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

§ 1° Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipulação específica, denominação própria, número certo e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2° Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3° Classes são faixas salariais dentro do mesmo Nível.

§ 4° A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Básica (a Educação Infantil, o Ensino fundamental e a Educação de Jovens e Adultos),

§ 5° Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I - Nível Médio, na modalidade normal e/ou pedagogia para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – Licenciatura plena, com graduação em área especifica para o exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental;

§ 6° O ingresso na Carreira se dará por Concurso Público de provas e títulos e no nível conforme a habilitação do candidato aprovado.

Art. 42 - A estrutura da carreira do Magistério compreende exclusivamente o cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, agrupado nas seguintes séries de níveis, conforme a formação profissional exigida para o:

I - Nível I (PNMN) formação em Nível Médio na modalidade Normal;

II – Nível II (PNS) formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível III (PNE) formação em Nível Superior com Especialização em cursos na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

IV – Nível IV (PNM) formação em Nível de Mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

V – Nível V (PND) formação em Nível de Doutorado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

§ 1° - Cada Nível é composto de dez Classes, as quais constituem a linha de progressão funcional dos profissionais do magistério e são designadas pelas letras de A a J.

§ 2° - As características dos Níveis estão especificadas no Anexo a que se refere o artigo 6° desta Lei.

CAPITULO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Da Promoção

Art. 43 – A promoção do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-á através de avanço vertical.

§ 1° - Por avanço vertical entende-se a passagem de um Nível para outro imediatamente superior.

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

a) 25% (vinte e cinco por cento) do Nível I (PNMN) para o Nível II (PNS);
b) 15 % (quinze por cento) do Nível II para o Nível III;
c) 30% (trinta por cento) do Nível III para o Nível IV;
d) 30% (trinta por cento) do Nível IV para o Nível V.

Art. 49 – A remuneração dos docentes da Educação Básica constituirá referência, para a remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica à disposição de projetos.

Art. 50 – Os valores de vencimentos das Classes do Cargo e Níveis da carreira de que trata esta Lei são os constantes do anexo II.

Art. 51 – A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica se constitui de vencimento básico, acrescido das vantagens previstas em lei.

Seção IV
Das Vantagens Especiais

Art. 52 – Os profissionais do Magistério Público da Educação Básica farão jus às seguintes vantagens especiais:

I – gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor, baseada na tipologia de cada escola com percentuais variáveis;

II – Anuênios;

IV – O Profissional do Magistério da Educação Básica fará jus a uma gratificação sobre o vencimento básico, quando da participação e conclusão de Curso de Especialização e/ou Capacitação, proporcionalmente à carga horária individual por curso, sendo, contudo, vedadas acumulações que ultrapassem o percentual Maximo de 20% (vinte por cento)

a) 5% (cinco por cento) do salário base, pela obtenção de títulos de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, com limite máximo de quatro títulos.

V – outras vantagens previstas em Lei.

Parágrafo Único – A tipologia de cada escola será regulamentada por resolução do Conselho Municipal de Educação levando em conta o número de alunos por estabelecimento de ensino.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPITULO ÚNICO
DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art 53 - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, no âmbito do Município de Currais Novos em regime de parceria entre Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, entidade representativa dos profissionais do Magistério e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 54 – A administração escolar compreende as atividades de direção e coordenação, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, planejamento e trabalho técnico-administrativo desenvolvido nas unidades escolares.

Parágrafo único – o exercício da administração escolar, conforme o *caput* deste artigo só poderá ser exercido por Profissionais do Magistério pertencente ao quadro efetivo, seja com cargo comissionado ou através da gestão democrática.

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

Art. 55 – O diretor e o vice-diretor serão eleitos diretamente pela comunidade escolar e nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo que exercerão a função por três anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 1° - O processo para eleição de que trata este artigo dependerá da expedição de normas próprias estabelecidas em regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e pela lei n° 1.753 de 09 de novembro de 2006, aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2° - As eleições para diretor e vice-diretor serão realizadas 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos diretores;

§ 3° - As gratificações de direção e vice serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 56 – No caso do artigo anterior, os ocupantes dos cargos nele previstos devem possuir formação em nível superior com habilitação em pedagogia ou licenciatura plena, experiência mínima de três anos de Magistério e deverá estar lotado na escola nos dois anos que antecedem o pleito.

Art. 57 – Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal integrante da carreira prevista no artigo 41 cujos quantitativos são os constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 58 – Os atuais Professores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em efetivo exercício serão enquadrados no sistema de carreira instituído por esta Lei a partir de 1° de janeiro de 2010.

Parágrafo Único – O enquadramento previsto no *caput* deste artigo será o primeiro da carreira do Magistério Municipal e será feito por Decreto Municipal, de acordo com a titulação e tempo de exercício na carreira.

Art. 59 – O Dia do professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 60 – O Município aplicará, no mínimo, o percentual estabelecido em Lei das receitas vinculadas à educação e dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB, de que trata a Lei Federal n° 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Municipal.

Parágrafo Único - O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem em outros programas.

Art. 61 – Fica estabelecido o 1° de janeiro, como data base para correção dos salários dos profissionais do Magistério Publico da Educação Básica, conforme Lei 11.738/2008.

Art. 62 – A Cessão para outras funções e órgãos, fora do Sistema Municipal de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério, observada, quando houver, legislação especifica referente ao assunto.

Art. 62 – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 63 – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Currais Novos - RN.

Geraldo Gomes de Oliveira
CPF: 016.132.864-49
Prefeito Municipal

Art. 64 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2010 revogando a Lei 005/2005 e demais disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Currais Novos /RN – Palácio "Prefeito Raul Macedo", em 17 de dezembro de 2009.

Geraldo Gomes de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Márcia Barbosa Gomes de Araújo
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ANEXO I

LEI Nº 1.908/2009, de 17 de dezembro de 2009
Denominação dos profissionais do Quadro Efetivo do Magistério

CARGO	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÃO
	PND-5	De A a J	Nível de Doutorado na área de Educação
	PNM-4	De A a J	Nível de Mestrado na área de Educação.
	PNE-3	De A a J	Nível Superior e Especialização na área de educação.
	PNS-2	De A a J	Nível Superior com licenciatura plena na área de educação.
	PNMN-1	De A a J	Nível Médio na modalidade Normal.

Currais Novos (RN), 17 de dezembro de 2009.

Geraldo Gomes de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Márcia Barbosa Gomes de Araújo
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

ANEXO II À LEI N.º 1.908/2009 - TABELA REMUNERATÓRIA DO MAGISTERIO - BASE: LEI FEDERAL N.º 11.738 - 30 HORAS SEMANAIS

TEMPO DE TRABALHO/ANOS	0	5	7	9	11	13	15	17	19	21
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PNMN-I										
HORA/AULA	5,28	5,39	5,50	5,61	5,72	5,83	5,95	6,07	6,19	6,31
SALÁRIO HORISTA	712,80	727,65	742,50	757,35	772,20	787,05	803,25	819,45	835,65	851,85
PNS-II										
HORA/AULA	6,60	6,73	6,86	7,00	7,14	7,28	7,43	7,58	7,73	7,88
SALÁRIO HORISTA	891,00	908,55	926,10	945,00	963,90	982,80	1.003,05	1.023,30	1.043,55	1.063,80
PNE-III										
HORA/AULA	7,59	7,74	7,89	8,05	8,21	8,37	8,54	8,71	8,88	9,06
SALÁRIO HORISTA	1.024,65	1.044,80	1.065,15	1.086,75	1.108,35	1.129,95	1.152,90	1.175,85	1.198,80	1.223,10
PNM IV										
HORA/AULA	9,87	10,07	10,27	10,48	10,69	10,90	11,12	11,34	11,57	11,80
SALÁRIO HORISTA	1.332,45	1.359,45	1.386,45	1.414,80	1.443,15	1.471,50	1.501,20	1.530,90	1.561,95	1.593,00
PND V										
HORA/AULA	12,83	13,09	13,35	13,62	13,89	14,17	14,45	14,74	15,03	15,33
SALÁRIO HORISTA	1.732,05	1.767,15	1.802,25	1.838,70	1.875,15	1.912,95	1.950,75	1.989,90	2.029,05	2.069,55

Currais Novos (RN), 17 de dezembro de 2009.

Geraldo Gomes de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Márcia Barbosa Gomes de Araújo
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES